## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1012635-88.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Jsafra Sa
Requerido: Mayra Rafaela Simoes

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

BANCO JSAFRA SA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária em face de Mayra Rafaela Simoes, também qualificado, alegando tenha firmado contrato de financiamento com o réu, para pagamento em 48 parcelas, garantido pela alienação fiduciária do veículo marca *Chevrolet/Celta 1.0 LS 8V, cor prata, ano 2013, placas FDO 3194, chassi 9BGRG08F0DG112235*, deixando entretanto de honrar as parcelas vencidas desde 07 de setembro de 2016, ensejando vencimento antecipado da dívida que soma R\$ 9.146,95 na data da propositura da ação, do que foi devidamente constituído em mora, à vista do que pretende a busca e apreensão do bem, condenando-se o réu nos encargos da sucumbência.

Realizada a busca e apreensão do veículo, a requerida apresentou contestação alegando, em preliminar, ausência de constituição em mora; no mérito aduz tenha contraído empréstimo junto ao autor no valor de R\$ 26.585,56, com entrada de R\$ 10.000,00 e o restante em 36 parcelas e R\$ 460,71, admitindo tenha pago somente 13 das 36 parcelas, pois, engravidou modificando sua situação financeira, impossibilitando de honrar com seus compromissos, de modo que, necessitando do veículo, pediu autorização para o depósito do valor cobrado em duas parcelas iguais, e ainda, a aplicação da teoria do adimplemento substancial, vez que o valor inadimplido é irrisório frente ao valor do contrato, pois, já realizou o pagamento de 61% do bem, além do que, é de ser aplicado o princípio da conservação dos contratos de consumo, previsto no art. 54, §2º do Código de Defesa do Consumidor, onde o consumidor tem a opção de postular o cumprimento da avença ao invés da resolução do contrato que incorreu em inadimplemento, de modo que insiste no depósito do valor de R\$ 4.500,00, comprometendo-se a efetuar o depósito restante no prazo de 30 dias.

Replicou o autor impugnando os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida pela ré, pois, não comprovada a necessidade, e rebatendo a preliminar porquanto a notificação tenha sido entregue no endereço constante do contrato, cabendo à requerida comunicar ao Banco o novo endereço; quanto ao mérito, a alegada teoria do adimplemento substancial não pode ser aplicada ao caso, porquanto tal teoria é aplicada quando a prestação estiver muito próxima do final, o que não é o caso dos autos, pois, a ré quitou apenas 61% do contrato, não podendo também se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pois, não há relação de consumo entre as partes e, também, o

contrato destes autos não é de adesão, mas simples contrato-tipo, de modo que, uma vez não purgada a mora, pois, não houve o depósito integral da dívida, reitera os termos da inicial.

É o relatório.

DECIDO.

Não procede a preliminar de falta de constituição em mora apontada pela ré, atento a que, nos termos do entendimento que se firmou em nossos tribunais, a notificação extrajudicial é válida desde que enviada ao endereço informado pelo devedor no contrato, a propósito da ementa seguinte: "Civil e processual. Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão (Decreto-Lei n. 911/1969). Notificação extrajudicial válida, posto que enviada ao endereço informado pelo devedor fiduciante quando da celebração do contrato. Mora em princípio comprovada. Afastada a extinção do processo sem resolução do mérito e não sendo o caso de prosseguimento do julgamento nos termos do artigo 515, § 3°, do CPC/1973 (artigo 1.013, § 3°, do novo CPC), determina-se o retorno à origem para regular prosseguimento. RECURSO PROVIDO" (cf. Ap. nº 1000256-78.2016.8.26.0352 - 27ª Câmara de Direito Privado TJSP - 03/05/2016 ¹).

No mérito, a ré confessa a mora no pagamento das prestações ao admitir tenha pago somente 13 das 36 parcelas, de modo que a aplicação da teoria do adimplemento substancial sem que haja uma iniciativa de depósito de valores, com o devido respeito, não pode ser admitida, inclusive porque "Não há motivo para discutir-se o valor da obrigação, quando, após ter sido efetivada a apreensão do bem dado em garantia, o devedor, não se valendo da faculdade legal para requerer a mora, contesta ação pretendendo discutir a validade dos termos para contrato. Recurso provido para cassar a decisão que determinou a realização de perícia contábil para apurar a existência de anatocismo" (cf. AI. n°. 532.300-00/2 8ª Câmara do 2° TACSP ²).

Diga-se mais, de modo a pretensão da ré em ver a questão resolvida a partir do depósito do valor de R\$ 4.500,00 também não pode ser admitida, uma vez que a dívida, como já dito, foi confessada, sujeitando-se o seu pagamento, portanto, aos termos e cláusulas do contrato, inclusive porque ao autor assiste plenamente o direito de exigir o cumprimento do contrato tal como se suas cláusulas fosse disposições legais pois quem assume obrigação contratual tem de honrar a palavra empenhada e se conduzir pelo modo a que se comprometeu, o que em doutrina se define como força vinculante do contrato, tendo como principal característica sua irretratabilidade, de modo que não poderá o contrato ser alterado pela vontade exclusiva de um dos contratantes, exigindo, para validade, o consentimento das duas partes (cf ORLANDO GOMES, Contratos, Forense, RJ, 1987, p. 179).

À vista dessas considerações, forçoso concluir que, a propósito da regra da antiga lei civil, não se poderá obrigar o credor de coisa certa *a receber outra*, *ainda que mais valiosa* (cf. art. 863 Código Civil de 1916), até porque "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (inciso II, art. 5°, Constituição Federal).

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultado

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> LEX - JTAC - Volume 174 - Página 329.

Não há, em resumo, como se pretender derrogados tais princípios, mesmo pelos dispositivos contidos no Código de Defesa do Consumidor, primeiramente porque aquele prevê a possibilidade apenas das cláusulas *abusivas*, qualificativo no qual jamais se poderá enquadrar a cláusula que estipule o pagamento do débito em parcelas, no

A mora está bem caracterizada, cumprindo então reconhecer que, tendo a ré se obrigado, nos termos do contrato, a saldar o valor das parcelas, e não o tendo feito, de rigor se acolha a pretensão do banco autor, para tornar certa e definitiva, em suas mãos, o domínio e a posse do bem.

Litigando sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, fica prejudicada a condenação do réu na sucumbência.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para dar por consolidada em mãos do autor BANCO JSAFRA SA o domínio e a posse do veículo *Chevrolet/Celta 1.0 LS 8V, cor prata, ano 2013, placas FDO 3194, chassi 9BGRG08F0DG112235*, tornando definitiva a medida de busca e apreensão, e CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

P. R. I.

respectivo vencimento.

São Carlos, 10 de janeiro de 2017.

## VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA